



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 244/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 (DEC/2014) - Processo CVM RJ-2015-13050

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto pela BRL Trust DTVM S/A, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da DEC/2014. A citada multa, no valor de R\$ 3.600,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 18 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (fl. 1/2), o recorrente argumentou que chegou a enviar o documento devido "em 20 de maio de 2015". Assim, requer o cancelamento da multa aplicada.
3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo expirou em 31/5/2014.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico rgomes@brltrust.com.br (fl. 4), constante à época nos cadastros do participante (fl. 6), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SMI que o recurso não deve ser acatado, pois o documento que a instituição comprovou ter remetido via Sistema CVMWeb foi recebido pela CVM, como alegado no próprio recurso, apenas em 20/5/2015, ou seja, já quase 1 ano depois do envio do e-mail de notificação prévia do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, que estipula o início da contagem da multa prevista naquela norma.
6. Verificamos ainda, de ofício, que o participante chegou a encaminhar a DEC também no exercício de 2014, mas apenas em 27/6/2014, ou seja, já com 18 dias de atraso em relação ao prazo limite estipulado pelo alerta prévio do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, e, por essa razão, entendemos que seja cabível a aplicação de multa em relação a esse atraso parcial.
7. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

8. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 foi realizado apenas em 27/6/2014.

9. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 19/01/2016, às 12:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 21/01/2016, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0065380** e o código CRC **43E4E5C9**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0065380 and the "Código CRC" 43E4E5C9.